



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.872/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2.07.001/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, objetivando a realização do evento “O Maior São João do mundo - edição 2017”, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba. O valor contratado foi da ordem de R\$ 2.990.000,00.

Em 05 de outubro de 2017, foi firmado o Termo aditivo nº 01, fls. 7/9, prorrogando o prazo do contrato nº 2.07.001/2017 por mais 12 meses, acrescentando ao valor contratado o montante de R\$ 2.990.000,00, passando para o novo valor contratual de R\$ 5.980.000,00.

A justificativa apresentada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Luiz Alberto Leite, foi que o evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO – EDIÇÃO 2017” obteve êxito, bem como foram cumpridos rigorosamente todos os aspectos relacionados ao contrato 2.07.001/2017. Foi considerado ainda que: há previsão legal para a prorrogação contratual e que os valores contratados serão mantidos sem qualquer reajuste financeiro ou ônus para a Administração Pública.

Ao prorrogar o contrato por mais 12 meses e acrescentar o valor de R\$ 2.990.000,00 (100% do valor contratado) ao valor inicialmente contratado, um serviço que já foi integralmente executado no exercício de 2017, a Administração está estabelecendo que os serviços contratados apresentam características de serviços executados de forma contínua, que não é o caso.

No entendimento da Auditoria, os serviços contratados não possuem qualquer caráter de similaridade com serviços contínuos, uma vez que não se coaduna com as características determinadas na jurisprudência do TCU, ademais não se pode enquadrar como contínuo um serviço cujo objeto foi determinado especificamente para realização naquele exercício de 2017, com características singulares em cada evento em que é realizado, tais como: atrações artísticas, captação de recursos, empresas patrocinadoras, projetos cenográficos, etc.

Também não se pode inferir que um contrato para realização de um evento relacionado a uma festa junina, que só ocorre uma vez ao ano, durante um período determinado, possua características de essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, como define o TCU, ou que, a interrupção desses serviços possa comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados pela Administração.

Dessa forma, a realização do referido aditivo contratual para dar continuidade ao contrato por mais 12 (doze) meses além de não haver previsão legal, não demonstra aspectos de economia para administração e não possui caráter de obrigatoriedade para a manutenção dos serviços públicos essenciais aos cidadãos. Repise-se que não há amparo legal na legislação aplicável, lei 8.666/93, tão pouco na jurisprudência, para justificar a realização do aditivo ao supracitado contrato, com a prorrogação do prazo e acréscimo do valor contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.872/17

Assim, a Auditoria considerou irregular o Termo Aditivo nº 01 ao contrato 2.07.001/2017 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, bem como que seja considerado irregular todas as despesas correspondentes ao referido aditivo, ocorridas no exercício de 2018.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Luiz Alberto Leite, acostou defesa nesta Corte com as seguintes justificativas:

- A empresa 6Sigma realizou uma pesquisa em parceria com o Sindicato Empresarial de Hospedagem e Alimentação de Campina Grande confirmando que o São João de Campina Grande em 2017 movimentou cerca de 190 milhões de reais.

- Em um jornal de Londres, The Sun, o jornalista Jimmy Loyd descreve da aventura de ter conhecido o “Maior São João do Mundo”, destacando o investimento da festa em segurança.

- O jornal Diário de Pernambuco, edição de 25/06/2017, publicou que o Parque do Povo teve um recorde de público na noite do São João. Que no dia mais movimentado do evento, o Parque recebeu 120 mil pessoas, chegando a sua capacidade máxima.

- A festa do São João 2017 foi destaque em programas da Rede Globo, inclusive o Fantástico. Também sendo destaque em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, México, Inglaterra e Japão. Os distritos de Galante e São José da Mata tiveram recorde de público.

- A festa contou com vários artistas renomados, destacando Marília Mendonça, Wesley Safadão, Flávio José e Elba Ramalho, entre outros.

- O edital de licitação que originou o contrato em análise discrimina em seu item 20.0 a possibilidade do aditivo: “20.0. DA PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO 20.1. O CONTRATO proveniente desta Licitação poderá ter sua duração prorrogada, se houver interesse da administração, de acordo com o Artigo 57, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, por se tratar de serviços de natureza contínua.”

- As grandes empresas trabalham com planejamento de médio e longo prazo, que são incompatíveis para contratos de 12 meses. A descontinuidade poderia gerar ineficiência e causar redução de cotas, podendo acarretar maiores custos para a Prefeitura.

- A não realização do São João teria um impacto direto na economia do Município, que segundo pesquisa, deixaria de ser movimentado 200 milhões de reais. Milhares de empregos temporários não seriam criados, o turismo do Estado e do Município seria afetado. Os impostos não seriam cobrados e alguns serviços não seriam realizados.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1117/19 nos seguintes termos:

- O Termo Aditivo em análise guarda pertinência temática com o Processo TC 06294/17, que trata da análise da legalidade do procedimento licitatório de Concorrência nº 20.701/17, bem como do Contrato nº 2.07.001/2017, julgada **regular** com ressalvas, conforme Acórdão APL – TC – 00305/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.872/17

- Destarte, em harmonia com a Instrução, conclui esta Representante do Ministério Público de Contas pela irregularidade do Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017 celebrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA.

- Deixo de pedir a interveniência da Câmara Municipal, a teor do disposto na Constituição Federal, por haver expirado o Termo em disceptação, e, igualmente, de ecoar a recomendação expedida pela Auditoria porque, conforme noticiam os autos do Processo TC 05018/19, a mesma Secretaria, em tema do Pregão de n.º 2.07.001/2019, coroou contratação com a ALIANÇA para a exploração dos espaços públicos destinados ao São João de 2019 e 2020. Ali certamente a Auditoria terá repetida a oportunidade de apontar eivas, falhas e irregularidades e de baixar recomendação atualizada.

- Tampouco se pode olvidar a determinação no sentido de se examinar amiúde todos os gastos decorrentes da avença, consoante dispôs o item 2 do Acórdão APL – TC – 00305/18 antes grifado nos autos da PCA de 2017, a cargo do ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Luiz Alberto Leite.

- Porém, não se pode perder de vista a notícia de amplitude nacional de que a direção da Aliança Comunicação e Cultura foi objeto da Operação Fantoche, deflagrada em abril deste ano para investigar desvio de verbas pelo Sistema S, mormente em convênios celebrados com o Ministério do Turismo pelos Estados de Alagoas, da Paraíba, Pernambuco, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul e OSCIP como o IMDC (Instituto Mundial de Desenvolvimento) e IPCB (Instituto de Produção Socioeducativo Cultural Brasileiro). À ALIANÇA tocava a subcontratação total ou parcial e o direcionamento de verbas a empresas de fachada que realizavam saques em espécie, de maneira a dificultar o rastreamento de beneficiários de volumes tão diversificados e vultosos

EX POSITIS, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela IRREGULARIDADE do Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017, devendo ser aplicada multa pessoal ao Sr. Luiz Alberto Leite, então Gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do Aditivo em tela, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes e aplicáveis ao caso conforme descrito no último parágrafo do item II deste parecer.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.872/17

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem IRREGULAR o Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017;
- b) Apliquem ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- c) Representem ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes e aplicáveis ao caso.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.782/17

Objeto: Licitação/Termo Aditivo

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Gestor: Luiz Alberto Leite

Licitação. Termo Aditivo nº 01. Contrato nº 2.07.001/2017. Julga-se irregular o termo aditivo. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.332/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.872/17, que trata do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 2.07.001/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande e a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, objetivando a realização do evento “O Maior São João do Mundo - edição 2017”, através de prospecção, intermediação e captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, artística e social, incluindo a montagem e desmontagem das estruturas do evento e dos camarotes, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) Julgar **IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 01/2017 ao Contrato nº 2.07.001/2017;
- 2) Aplicar ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) Representar ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender pertinentes e aplicáveis ao caso.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 06:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO